

PROJETO DE LEI Nº 61/2023

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E A INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.057/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam revogados os §1º e §2º do art. 18.

Art. 2º. Fica alterado o inciso I do artigo 23, passando a ter a seguinte redação:

[...]

I - reconhecida idoneidade moral, mediante apresentação de certidão negativa cível, criminal e da fazenda pública – de primeiro e segundo grau – expedido por cartório distribuidor;

[...]

Art. 3º. Ficam revogados os incisos VI e VII do art. 23.

Art. 4º. Fica alterado o art. 25, passando a ter a seguinte redação:

[...]

Art. 25 Expirado o prazo para o registro da candidatura, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar o edital na imprensa de circulação local e no diário oficial eletrônico, como também afixá-lo-á no local público de costume, informando o nome dos candidatos que protocolaram o pedido de registro da candidatura, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação, para o recebimento de impugnação fundamentada por qualquer cidadão matelandiense.

[...]

Art. 5º. Fica alterada a alínea b do inciso VII do art. 26, passando a ter a seguinte redação:

b) os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 06 (seis) pontos na prova escrita, serão submetidos a exame admissional, compreendendo avaliação psicológica de caráter eliminatório.

[...]

Art. 6º. Fica alterado o inciso XII do art. 26, passando a ter a seguinte redação:

[...]

XII - da seleção prévia a que se refere o inciso VII deste artigo caberá recurso, no prazo de 48 horas da publicação do resultado, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à comissão, que deverão deliberar impreterivelmente até cinco dias após o protocolo de entrada do respectivo recurso.

[...]

Art. 7º. Fica alterado o inciso XVII do art. 26, passando a ter a seguinte redação:

[...]

XVII - é vedada a propaganda eleitoral nos veículos e meios de comunicação social, exceto nas redes sociais particulares do candidato, admitindo-se a participação em debates e entrevistas, situações estas que deverão favorecer todos os candidatos em igualdade de condições;

[...]

Art. 8º. Fica incluído o §2º no art. 26, com a seguinte redação:

[...]

§ 2º Não é permitido o patrocínio e o financiamento de campanha eleitoral via internet ou redes sociais, tais como impulsionamento de publicações, tráfego pago, entre outros. Incurrendo no cancelamento do registro da candidatura o candidato que comprovadamente contratar tais serviços.

[...]

Art. 9º. Ficam alterados os incisos I e II do art. 28, passando a ter a seguinte redação:

[...]

Art. 28 Na classificação final, entre candidatos com igual número de votos será adotado o seguinte critério de desempate:

I- de maior idade;

II - maior nível de escolaridade, mediante apresentação de titulação original e cópia.

[...]

Art. 10. Fica alterado o art. 30, passando a ter a seguinte redação:

[...]

Art. 30 A convocação para a admissão dos candidatos habilitados obedecerá rigorosamente à ordem de classificação.

[...]

Art. 11. Fica alterado o art. 32, passando a ter a seguinte redação:

[...]

Art. 32 Concluída a apuração dos votos, e não havendo recursos ou sendo estes improcedentes, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado definitivo, publicando o nome dos candidatos eleitos e o número de votos recebidos em diário oficial eletrônico.

[...]

Art. 12. Fica alterado o art. 33, passando a ter a seguinte redação:

[...]

Art. 33 São impedidos de servir no mesmo Conselho: parentes em linha reta ou colateral de até terceiro grau, seja consanguíneo ou afinidade.

[...]

Art. 13. Fica incluído o §2º no art. 35, com a seguinte redação:

[...]

§ 2º Não havendo suplente far-se-á eleição suplementar.

[...]

Art. 14. Fica alterado o art. 45, passando a ter a seguinte redação:

[...]

Art. 45 Fica fixado os subsídios aos conselheiros do Conselho Tutelar em R\$3.969,45(três mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) cujos valores serão revisados anualmente, na mesma data-base e percentual do funcionalismo público municipal.

[...]

Art. 15. Ficam alterados os §3º e §4º do art. 45, passando a ter as seguintes redações:

[...]

§ 3º Após um ano de efetivo exercício o Conselheiro terá direito a 30 (trinta) dias de férias remuneradas que poderão ser fracionadas em até duas vezes, porém não serão usufruídas simultaneamente por mais de um conselheiro no mesmo período, desde que não haja prejuízo ao atendimento do conselho tutelar.

§ 4º A escala de férias deverá ser organizada de modo sequencial entre os conselheiros e ser informada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, com pelo menos 40 (quarenta) dias de antecedência para que seja providenciada a convocação do suplente.

[...]

Art. 16. Fica alterado o art. 46, passando a ter a seguinte redação:

[...]

Art. 46 Sendo eleito servidor publico fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação de vencimentos.

[...]

Art. 17. Fica revogado o inciso IV do art. 53.

Art. 18. Fica alterado o §3º do art. 69, passando a ter a seguinte redação:

[...]

§ 3º Caberá aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em votação secreta, por maioria absoluta (2/3), decidir sobre a destituição ou não do membro do Conselho Tutelar.

[...]

Art. 19. Fica excluído o parágrafo único do art. 82.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos dezessete dias do mês de março de 2023.

MAXIMINO PIETROBON

Prefeito

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 61/2023

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

Submetemos à apreciação desta Corte de Leis, o Projeto de Lei nº 61/2023, que dispõe sobre alterações e inclusões de dispositivos da lei municipal nº 3.057/2013 e dá outras providências.

Justificamos o presente projeto, no sentido de aprimorar a legislação, colocando-a conforme as normas federais vigentes, tais como a resolução 231/2022 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), resolução 170/2014 do CONANDA, resolução nº 137/2010 CONANDA.

Atualmente, a legislação municipal que versa sobre a política de atendimento a criança e ao adolescente se encontra desatualizada em relação às legislações nacionais, inclusive, mas especificamente sobre o processo de escolha dos conselheiros tutelares. É sabido aliás que o município responde judicialmente por este atraso no aparato legal que normatiza o processo de escolha, tendo incorrido anteriormente em vícios no processo anterior.

Esperamos contar com o habitual apoio dos Senhores Vereadores na apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, antecipadamente agradecemos.

É a justificativa.

Matelândia (PR), 17 de março de 2023.

MAXIMINO PIETROBON
Prefeito